



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

LEI Nº 4.546, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial para obtenção do equilíbrio atuarial do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia e revoga o art. 7º da Lei nº 2.534, de 08 de outubro de 2004.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a conversão da alíquota de contribuição previdenciária suplementar em aporte periódico mensal dos recursos financeiros ao Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, cuja unidade gestora é o Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia - IMPAS, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O aporte referido no *caput* diz respeito à contribuição do Município, por meio da Administração Direta, Indireta e Poder Legislativo, para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do servidor público municipal.

Art. 2º O aporte mensal de recursos financeiros ao Regime Próprio de Previdência Social disposto nesta Lei visa garantir o equilíbrio atuarial do IMPAS, observando-se as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social para o RPPS.

Art. 3º O RPPS Municipal, gerido pelo IMPAS, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, possui atualmente déficit atuarial reconhecido de R\$ 731.072.085,76 (setecentos e trinta e um milhões, setenta e dois mil, oitenta e cinco reais, setenta e seis centavos), valor posicionado em 31 de agosto de 2022, cuja quantia deve ser revista anualmente a cada avaliação atuarial, correspondente ao déficit técnico atuarial total, gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - atuário: profissional técnico com formação acadêmica em ciências atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão;

II - avaliação atuarial: estudo técnico desenvolvido por atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano previdenciário;

III - equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

IV - equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

V - passivo atuarial: representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios.

VI - provisão matemática: montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa, em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo, considerando também as contribuições futuras; e

VII - resultado atuarial: diferença entre o passivo atuarial e o ativo real líquido, sendo este representativo dos recursos já acumulados pelo RPPS.

Art. 5º O Poder Executivo, Autarquias, Fundações e Poder Legislativo, a fim de alcançar o equilíbrio atuarial nos termos do *caput* do art. 1º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e arts. 56 e 57 da Portaria MTP nº 1.467, 02 de junho de 2022; realizará a amortização do déficit técnico atuarial em 35 (trinta e cinco) anos, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial realizada por atuário, constante no Anexo I, o qual é parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Com a projeção de amortização do déficit técnico atuarial, demonstrado no Anexo I, haverá a quitação no exercício anual de 2057.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 6º O aporte periódico de recursos financeiros será repassado mensalmente ao RPPS do Município de Santa Luzia, cuja unidade gestora é o IMPAS, em 12 (doze) aportes por ano, nos prazos e valores constantes no Anexo I.

§ 1º O valor será atualizado financeiramente de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA publicado pelo IBGE, acumulado no ano anterior e aplicado nos aportes previstos do ano corrente, até o pagamento da última prestação devida.

§ 2º Os aportes mensais mencionados no *caput* serão vencíveis no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à competência a que se referirem.

Art. 7º O Município, incluídos seus órgãos e entidades, se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.

Art. 8º O aporte periódico de recursos para amortização do déficit atuarial de que trata esta Lei não será computado no cálculo da despesa com pessoal, por não se enquadrar como contribuição patronal nos termos do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Para fins de atendimento às disposições do *caput*, os aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS, conforme modelo estabelecido na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, estabelecidos conforme normas de classificações orçamentárias da receita e da despesa com a finalidade de tratamento fiscal específico, deverão atender às seguintes condições:

I - utilização dos recursos deles decorrentes somente para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados e beneficiário vinculados ao Fundo em Capitalização de que trata o art. 58 da Portaria MPS nº MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022;

II - gestão e controle pela unidade gestora do RPPS de forma segregada dos demais recursos previdenciários, de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

III - aplicação no mercado financeiro e de capitais em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional Monetário – CMN por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da data do respectivo repasse à unidade gestora.

Art. 9º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 2.534, de 08 de outubro de 2004, o qual foi alterado pela Lei nº 3.724, de 13 de janeiro de 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 10. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2023.

Santa Luzia, 30 de dezembro de 2022.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: <u>30/12/22</u>
NOME: <u>Gezibel Elias Ferreira</u>
MATRÍCULA: <u>Mat.: 35757</u>
<u>Gezibel Elias</u>
SETOR DE PROTOCOLO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ANEXO I

(de que trata o art. 5º)

QUADRO 1 : FINANCIAMENTO ATRAVÉS DE APORTE FINANCEIRO TOTAL

ANO	SALDO DEVEDOR INICIAL (R\$)	PRESTAÇÃO ANUAL (R\$)	PRESTAÇÃO MENSAL (R\$)	SALDO DEVEDOR FINAL (R\$)
2023	509.337.922,15	10.763.875,45	896.989,62	523.054.032,39
2024	523.054.032,39	12.020.046,75	1.001.670,56	536.125.754,33
2025	536.125.754,33	13.300.265,09	1.108.355,42	548.496.220,76
2026	548.496.220,76	14.604.885,80	1.217.073,82	560.105.399,51
2027	560.105.399,51	15.934.268,89	1.327.855,74	570.889.933,13
2028	570.889.933,13	17.288.779,15	1.440.731,60	580.782.970,64
2029	580.782.970,64	18.668.786,20	1.555.732,18	589.713.990,90
2030	589.713.990,90	20.074.664,50	1.672.888,71	597.608.617,33
2031	597.608.617,33	21.506.793,49	1.792.232,79	604.388.423,38
2032	604.388.423,38	22.965.557,60	1.913.796,47	609.970.728,49
2033	609.970.728,49	24.451.346,31	2.037.612,19	614.268.383,84
2034	614.268.383,84	25.964.554,24	2.163.712,85	617.189.547,64



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

2035	617.189.547,64	27.505.581,19	2.292.131,77	618.637.449,20
2036	618.637.449,20	29.074.832,23	2.422.902,69	618.510.141,47
2037	618.510.141,47	30.672.717,72	2.556.059,81	616.700.241,25
2038	616.700.241,25	32.299.653,45	2.691.637,79	613.094.656,66
2039	613.094.656,66	33.956.060,62	2.829.671,72	607.574.301,11
2040	607.574.301,11	35.642.365,96	2.970.197,16	600.013.793,17
2041	600.013.793,17	37.359.001,81	3.113.250,15	590.281.141,62
2042	590.281.141,62	39.106.406,13	3.258.867,18	578.237.415,00
2043	578.237.415,00	40.885.022,65	3.407.085,22	563.736.394,81
2044	563.736.394,81	42.695.300,85	3.557.941,74	546.624.211,68
2045	546.624.211,68	44.537.696,11	3.711.474,68	526.738.963,48
2046	526.738.963,48	46.412.669,75	3.867.722,48	503.910.314,75
2047	503.910.314,75	48.320.689,10	4.026.724,09	477.959.076,27
2048	477.959.076,27	50.262.227,56	4.188.518,96	448.696.763,98
2049	448.696.763,98	52.237.764,72	4.353.147,06	415.925.136,12



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

2050	415.925.136,12	54.247.786,41	4.520.648,87	379.435.707,59
2051	379.435.707,59	56.292.784,75	4.691.065,40	339.009.240,35
2052	339.009.240,35	58.373.258,28	4.864.438,19	294.415.208,80
2053	294.415.208,80	60.489.712,00	5.040.809,33	245.411.238,70
2054	245.411.238,70	62.642.657,47	5.220.221,46	191.742.518,57
2055	191.742.518,57	64.832.612,87	5.402.717,74	133.141.182,06
2056	133.141.182,06	67.060.103,12	5.588.341,93	69.325.659,92
2057	69.325.659,92	69.325.659,92	5.777.138,33	-0,00

Santa Luzia, 30 de dezembro de 2022.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 30/12/22
NOME: Gezibel Elias Ferreira
MATRÍCULA: Mat: 35757
Gezibel Elias
SETOR DE PROTOCOLO